

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.273, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Sertão Sergipano (Unisse), com sede na cidade de Poço Redondo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, e cuja autoria originalmente é da nobre Senadora Maria do Carmo Alves, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Sertão Sergipano – Unisse, com sede na cidade de Poço Redondo.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 18 de agosto de 2010, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. A tramitação é em regime de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação de Universidade Federal para o Desenvolvimento do Sertão Sergipano (Unisse) com sede no município de Poço Redondo (SE). Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação e Cultura-CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

- 1.1. *Projeto de lei , de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.*
- 1.2. *Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.*

2. Fundamento:

- 2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal
- 2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação** ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo Senado Federal.

Parecer favorável, que em análise apressada poderia ser entendido como apoio à proposta, traz consequências mais graves para sua tramitação: a rejeição pela CCJC, **quando** for votada, uma vez que a extensa pauta daquela Comissão, muitas vezes, faz as proposições desta natureza dormirem nas gavetas, para algum dia serem rejeitadas em bloco. Isto é, troca-se uma aprovação, com o **apoio unânime** da Comissão de Educação e Cultura, de uma Indicação - imediatamente enviada ao Poder Executivo, pela rejeição, destino, **inclusive das proposições que têm origem no Senado Federal**, que se utiliza do mecanismo do projeto autorizativo por uma lacuna técnica de seu regimento, que não prevê a Indicação.

É bem verdade, que cabe fortalecer o instrumento da Indicação, que representa, afinal, uma proposta aprovada e neste sentido, podem ser tomadas algumas medidas que nos permitimos sugerir:

- audiência da Mesa desta CEC com o sr. Ministro da Educação, para acertar a manifestação formal periódica do MEC, em relação às Indicações e estabelecer o procedimento de participação do proponente da Indicação em eventual ato do Ministério que concretize a ideia;
- solicitação à assessoria de imprensa da Casa e à TV Câmara que, periodicamente noticiem as **proposições aprovadas** como indicações, destacando seus autores.

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.273, de 2010, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CEC da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2011.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criada a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Sertão Sergipano (Unisse), com sede na cidade de Poço Redondo.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Ex^a, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Federal para o Desenvolvimento do Sertão Sergipano – Unisse, com sede no município de Poço Redondo.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado **WALDENOR PEREIRA**
Relator do PL nº 7.273/10

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Presidente da CEC

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação da Universidade Federal para o Desenvolvimento do Sertão Sergipano (Unisse), com sede na cidade de Poço Redondo.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A nobre Senadora Maria do Carmo Alves apresentou Projeto de Lei com objetivo de criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Sertão Sergipano, com sede no Município de Poço Redondo, estado de Sergipe. A proposta coaduna-se com a política de expansão e interiorização da educação superior perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas propostas para o novo Plano Nacional de Educação-PNE, no PL nº 8.035/10(meta nº 12) .

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 7.273, de 2010, de autoria do Senado Federal :

“... a implantação da educação superior no citado Município se mostra socialmente relevante, na medida em que vem contribuir para a mudança de um cenário praticamente homogêneo no conjunto da Mesorregião do Sertão Sergipano, que congrega as microrregiões de Carira e do Sertão Sergipano do São Francisco. Essa região abriga parcela expressiva da população de Sergipe, ainda fortemente concentrada na zona rural, onde são constatados indicadores de desenvolvimento humano, de acesso à saúde e à educação, que figuram entre os piores do estado e do País”.

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de instituição nos termos propostos, o que sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a este Ministério que encaminhe a esta Comissão de Educação e Cultura expediente referente ao encaminhamento da presente Indicação e eventuais estudos ou atos de gestão, referentes a sua adoção.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado **WALDENOR PEREIRA**
Relator do PL nº 7.273 , de 2010

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Presidente da CEC